



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 343 /2013

78ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15.04.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3610/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702062-5

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER DE PAIVA

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. 2. Exercício de 2003. 3. Cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que não constam dos autos documentação hábil para comprovação da ocorrência do ilícito tributário. 4. Auto de Infração julgado **NULO**. 5. Amparo legal: Artigo 33, Inciso XII, 35, 36 e 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. 6. Recurso Oficial conhecido e improvido. 7. **Confirmada**, por unanimidade de votos, a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte em tela deixou de registrar o internamento de mercadorias em seu estabelecimento, durante o período analisado, no montante global de R\$ 32.458,00 ..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art.123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.173,15 e MULTA R\$ 7.173,15.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Informações Complementares contendo a composição do débito, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e demais documentos fiscais utilizados no levantamento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal arguindo, em síntese, a inexistência do ilícito fiscal, a falta de comprovação material da infração apontada, impossibilidade de cobrança do ICMS em face da falta de Registro de Entrada.

O processo foi avaliado em primeira instância, onde a julgadora singular acatou o argumento de ausência de documentação hábil para comprovação da ocorrência da ilicitude, fato que preteriu o direito de defesa do contribuinte.

A Consultoria Tributária entendeu de modo diverso e argumentou que constam do processo relatórios do SISIF, cópias de 4 (quatro) cópias de notas fiscais e do Livro de Registro de Entradas, Parecer 3610/2007 às fls. 112 dos autos, que comprovam o ilícito tributário. Em seu parecer sugere o retorno do processo à instância singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de "Deixar de registrar o internamento de mercadorias..." identificada através da não escrituração no Livro de Registro de Entradas. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Verifica-se, empós exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas, todavia em seu relato aponta que o contribuinte deixou de registrar o internamento de mercadorias em seu estabelecimento, durante o período analisado. Nas informações complementares, fls. 4, refaz as afirmações.

Foi apontado ainda que, o montante resultante da omissão apontada representava R\$ 32.458,00, porém foi utilizada uma base de cálculo de R\$ 42.195,40, valor que diverge da soma das notas fiscais apontadas. Esse valor representa 1,3 vezes o montante apontado nas informações complementares.

As informações para lançamento do ilícito foram extraídas do SISIF.

Constam dos autos, somente, cópias de quatro notas fiscais que serviriam de base para comprovação da infração apontada. Essas cópias não possuem o registro de recebimento das mercadorias no rodapé das notas fiscais apresentadas.

Após cotejar todas as informações contidas nos autos, não foi possível ter certeza e liquidez do cometimento do ilícito tributário, uma vez que não contam cópias de todas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

as notas fiscais e aquelas que se encontram nos autos não possuem registro de recebimento das mercadorias pela autuada. Há certa dificuldade em compreender se o contribuinte cometeu o internamento (armazenamento) de mercadorias sem notas fiscais e esse fato foi identificado através de informações obtidas de terceiros ou se as notas fiscais, correspondentes a essas aquisições, simplesmente deixaram de ser registradas no livro próprio.

Não conseguimos, também, extrair dos autos a comprovação de que o contribuinte tenha internado as mercadorias em seu estabelecimento, uma vez que não constam informações acerca de seu recebimento ou estocagem.

Outro fato destoante é a base de cálculo utilizada, seu valor diverge da soma das notas fiscais citadas nos autos.

Lembramos que para as situações de recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria sem documentação fiscal há penalidade específica (Artigo 123, Inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96.

Pelo fato de gozarem de presunção de legitimidade, os atos da Administração Pública devem ser pautados pelo Princípio Constitucional da Legalidade, uma vez que a atividade fazendária é vinculada, conforme preconiza o CTN.

Desta forma, deve o agente autuante, ao fazer o lançamento fiscal, apresentar todas as provas necessárias e suficientes para demonstrar o cometimento do ilícito, fazendo o relato do auto de infração de forma clara e precisa, para que não restem dúvidas quanto à materialidade do fato e nem indícios de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do Decreto 25.468/99, *in verbis*, que considera nulo o ato que acarrete em preterição a qualquer garantia processual constitucional.

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

Pelas razões expostas, com a devida vênia, ousamos discordar do Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos acostamos ao entendimento esposado no julgamento singular.

**2. VOTO**

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida na Instância singular e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

julgar **NULO** o presente auto de infração, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO NONATO DE MORAIS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, em razão da falta de comprovação material da acusação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2013.

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**